

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO EM DIVERSOS DISTRITOS NO MUNICÍPIO DE GRANJA/CE, CONFORME PROJETO EM ANEXO.

RECORRENTE: CONSTRUTORA BORGES CARNEIRO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.590.549/0001-46, com endereço na Rua Engenheiro Edmundo Almeida Filho, nº 206, bairro/distrito Parreão, no município de Fortaleza/CE, CEP 60.410-374.

1. DAS INFORMAÇÕES

Chegou ao conhecimento do Secretário de Infraestrutura do Município de Granja/CE a solicitação de análise e decisão conclusiva sobre demanda já julgada inicialmente pelo presidente da comissão de licitação, com fulcro no art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, referente a situação de improvidamento do recurso da empresa **CONSTRUTORA BORGES CARNEIRO LTDA.**

2. DO MÉRITO

Em que pese o intento da parte recorrente em obter êxito na sua empreitada recursal, com o objetivo de tornar-se habilitada no certame licitatório, assim como de ver algumas concorrentes inabilitadas, as razões recursais apresentadas não foram suficientes para modificar o entendimento já exarado, haja vista o posicionamento técnico do engenheiro responsável que entendeu pela insuficiência dos quantitativos e técnicas necessárias para a habilitação de acordo com critérios previamente estabelecidos em edital em relação ao seu acervo técnico, sendo este entendimento também ratificado pelo presidente da comissão.

Logo, chega essa situação apresentada para análise em grau superior hierárquico, no entanto, nesta oportunidade não se vê razões para divergir do posicionamento inicial e técnico já emitidos, posto que, em análise objetiva e baseada nos critérios de habilitação editalícios, está correta a decisão de inabilitação da recorrente pelas razões já fartamente apresentadas e discutidas.

3. DA DECISÃO

Deste modo, de acordo com todo o exposto e argumentado na peça de julgamento do presidente da comissão e pela provás demonstradas, tomou-se ciência dos fatos e da petição da empresa recorrente, com fulcro no duplo grau decisório administrativo, vide art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, para no mérito proferir decisão de **RATIFICAÇÃO** do julgamento de conhecimento e improvimento do recurso administrativo da empresa **CONSTRUTORA BORGES CARNEIRO LTDA.**

S.M.J.

Esta é a decisão.

GRANJA(CE), 06 DE FEVEREIRO 2024.



Adriano Frota Teixeira

Ordenador de despesas da Secretaria de Infraestrutura do Município de Granja/CE